

UM EDIFÍCIO GÓTICO ENTRE INSTITUIÇÕES MODERNAS

O DEBATE PARLAMENTAR SOBRE O CONSELHO SUPREMO MILITAR E DE JUSTIÇA (1822-1860)

A GOTHIC CONSTRUCTION BETWEEN MODERN INSTITUTIONS

THE PARLIAMENTARY DEBATE ON THE CONSELHO SUPREMO MILITAR E DE JUSTIÇA (1822-1860)

ADRIANA BARRETO DE SOUZA | Professora do Departamento de História e do PPGH/Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

RESUMO

O objetivo deste artigo é mapear os debates parlamentares ocorridos na Câmara dos Deputados e no Senado para analisar as críticas e os projetos de reforma (no limite de extinção) propostos para o Conselho Supremo Militar e de Justiça entre 1827 e 1860, quando a dificuldade em se avançar na criação de um código penal e um código processual específicos para o foro militar esvaziou os debates.

Palavras-chave: Conselho Supremo Militar e de Justiça; justiça militar; códigos militares.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to map the parliamentary debates in the Chamber of Deputies and the Senate to analyze the criticisms and the reform projects (suggesting even the extinction) proposed for the Supreme Council of Military Justice between 1827 and 1860, when the difficulty in creating a criminal code and a procedural code specific to the military court weakened the debates.

Keywords: Conselho Supremo Militar e de Justiça; military justice; military codes.

RESUMÉN

El objetivo de este trabajo consiste en asignar los debates parlamentarios en la Cámara de Diputados y el Senado para revisar las críticas y los proyectos de reforma (en el borde de la extinción) propuestos para el Consejo Supremo de Justicia Militar entre 1827 y 1860, cuando la dificultad en avanzar en la creación de un código penal y código de procedimientos específicos para el tribunal militar vació los debates.

Palabras clave: Conselho Supremo Militar e de Justiça; justicia militar; códigos militares.

Desgraçadamente, não só pela incompatibilidade de suas funções, mas ainda pela pouca importância das que lhe foram atribuídas, como corpo consultivo, e pela sua composição mesma, esta instituição [Conselho Supremo Militar e de Justiça] está bem longe de desempenhar o fim que se propusera o alvará de primeiro de abril do dito ano [1808]. Aliás, *encarado o Conselho Supremo Militar como um Tribunal Judiciário, apresenta-se ele um edifício gótico no meio de nossas modernas instituições.*

(Relatório do Ministro da Marinha de 1833, p. 3.)

O Conselho Supremo Militar e de Justiça foi uma das primeiras instituições criadas por d. João VI ao se instalar com a corte portuguesa no Rio de Janeiro. Por alvará de 1º de abril de 1808, a nova instituição assumiu nos trópicos todas as matérias militares que, no reino, estavam a encargo do Conselho de Guerra de Lisboa, do Conselho do Almirantado e do Conselho Ultramarino. Do ponto de vista legislativo, no entanto, a nova instituição se constituiu em herdeiro direto do Conselho de Guerra de Lisboa, sendo regulada por uma legislação fundada, toda ela, nos séculos XVII e XVIII portugueses. O parágrafo terceiro do alvará de 1808 explicita a força dessa herança ao determinar que o novo conselho fosse regulado pelo Regimento de 22 de dezembro de 1643 e por todas as ordens régias que regulavam o Conselho de Guerra de Lisboa (Bastos, 1981, p. 22), uma vinculação que também pode ser notada em sua estrutura organizacional. Mesmo incorporando funções que em Portugal eram exercidas por outros órgãos da administração central, e nesse sentido se distanciava de seu congêneres reinol, a estrutura fornecida ao Conselho Supremo Militar e de Justiça em 1808 procurava resolver um grave problema de arranjo organizacional enfrentado por d. Maria I na administração do Conselho de Guerra de Lisboa.

Originalmente, pelo Regimento de 1643 (Supremo Tribunal Militar, 1980), o Conselho de Guerra de Lisboa exercia funções administrativas e judiciais, não havendo uma divisão formal entre os dois tipos de atividade. No parágrafo XXII do regimento, determinava-se apenas que, entre os conselheiros, houvesse um ministro letrado com o título de juiz assessor e que este juiz deveria ir ao Conselho de Guerra três vezes na semana, pelas tardes, para julgar as causas da justiça. Essa composição só seria alterada no caso de “culpas graves” (pela definição do documento, punível com mais de cinco anos de degredo), quando, além do juiz assessor, o regimento previa a presença de dois juízes letrados e dois conselheiros. Desse modo, apesar de as sessões dedicadas aos “negócios de justiça” ocorrerem à tarde (enquanto as demais eram realizadas pela manhã) e contarem com a presença de ao menos um juiz letrado, tratava-se de uma atividade que não merecia um nome especial.

Esse formato durou até o reinado de d. Maria I, quando, por meio de três decretos, em um espaço de treze anos, o governo conseguiu constituir a justiça como um campo próprio de atuação no interior do Conselho de Guerra de Lisboa, denominado Conselho de Justiça.¹

¹ Refiro-me aos decretos de 20 de agosto de 1777, 13 de agosto de 1790 e 13 de novembro de 1790. Para uma análise mais detalhada desses decretos, ver: Souza, 2010.

Essa experiência de organização da justiça militar em Portugal, bastante polêmica na época, influenciou d. João VI que, ao chegar ao Brasil, já dotou o novo órgão militar de duas seções distintas: o Conselho Supremo Militar, responsável por cuidar dos assuntos administrativos, e o Conselho de Justiça, a quem cabia o julgamento em segunda instância dos processos criminais militares. Daí o nome Conselho Supremo Militar e de Justiça.

Todas essas alterações expressam uma mudança importante no paradigma da ordem administrativa, com uma presença mais ativa da Coroa no mundo da política, assumindo – como instrumento da razão de Estado – a organização e controle da vida social. No entanto, em Portugal, essas novas atividades do poder central permaneciam convivendo com o modelo dos conselhos régios, típico de Antigo Regime (Subtil, 2005, p. 256).

Foi contra essa tradição portuguesa, a partir da qual se ergueu o Conselho Supremo Militar e de Justiça no Brasil, que Joaquim José Rodrigues Torres, na condição de ministro da Marinha, se posicionou em 1833. Sua crítica, parcialmente reproduzida na epígrafe deste artigo, se organiza em torno de três eixos. O primeiro deles refere-se à sobreposição de competências gerada por essa tradição administrativa. No caso do Conselho Supremo Militar e de Justiça, parte de suas funções administrativas era também executada pelas Secretarias da Guerra e da Marinha. E daí advém o segundo ponto da crítica do ministro: o Conselho resolvia questões administrativas e judiciais do Exército e da Marinha. Para o ministro Rodrigues Torres não havia nada mais arcaico. Recuperando o modelo inglês, e a curta experiência portuguesa (entre 1796 e 1808, houve um Conselho do Almirantado em Portugal), reclamava a criação de um órgão específico para os assuntos navais. Por fim, havia o limite legislativo, que enraizava o Conselho Supremo Militar e de Justiça no século XVII português. Por isso, em 1833, no auge das lutas liberais, e logo após a aprovação do código do processo criminal, o ministro afirmava que, visto como um tribunal judiciário, o Conselho Supremo era um edifício gótico em meio a instituições modernas.

O interesse deste artigo é mapear os debates parlamentares ocorridos na Câmara dos Deputados e no Senado para justamente analisar essas críticas, seus principais argumentos e os projetos de reforma (no limite de extinção) propostos para o Conselho Supremo Militar e de Justiça até a década de 1860, quando a dificuldade de se avançar na criação de um código processual e de um código penal militares parece ter enterrado em definitivo os debates, levando o edifício gótico a permanecer de pé e ativo até 1893.

ENTRE O CONSELHO SUPREMO E AS JUNTAS DE JUSTIÇA MILITAR: O DEBATE NA DÉCADA DE 1830

A persistência da tradição portuguesa de Antigo Regime foi o motivo das primeiras críticas ao Conselho Supremo Militar e de Justiça, feitas a partir do avanço dos liberais em 1827. O declínio da autoridade política de d. Pedro I era, já nessa época, indisfarçável. O chefe militar habilidoso dos primeiros anos, capaz de ocupar as praças e se valer da tropa em momentos de grande tensão, sucumbia a uma sequência de atitudes – na opinião dos mais liberais – despóticas. As críticas eram dirigidas ao fechamento da Assembleia Nacional Constituinte em 1823, à outorga da Constituição em 1824, à dura repressão aos confede-

rados pernambucanos, mas também à presença maciça de portugueses tanto no governo quanto nos primeiros escalões da burocracia imperial. Esses fatos, devidamente articulados no Parlamento, fundamentaram um discurso de resistência ao qual aderiria um número cada vez maior de políticos, formando uma ampla oposição ao governo.

Heterogênea, essa frente oposicionista que se identificava como liberal adotou uma estratégia para resistir aos “despotismos do imperador”: se empenhava em implantar, por meio de intensa atuação política, uma espécie de “guerrilha burocrática”. A expressão foi cunhada por Thomas Flory para explicar a criação, em 1827, do cargo de juiz de paz (Flory, 1986). Ao criarem um cargo que seria preenchido em pleito municipal e a que só poderiam se candidatar leigos, a intenção dos liberais era clara: descentralizar o judiciário e, com isso, desarticular a tradicional magistratura de formação coimbrã que, nomeada pelo poder central, constituía um dos principais esteios da Monarquia de 1822.

Tratava-se, na verdade, de um momento de ampliação dos espaços e dos debates públicos, impulsionada pela crise política, pela constituição de uma arena parlamentar, mas também pela difusão da imprensa. Após o Sete de Abril, esses debates convergiram para a redefinição dos fundamentos do governo, o que lançou em franca disputa, nas várias arenas políticas, uma série de formulações e propostas, dentre elas, a de reforma institucional.²

É no interior desse movimento, de desarticulação das bases político-institucionais do primeiro imperador – principalmente no campo jurídico-militar – e de experimentação política, que podemos entender as primeiras críticas ao Conselho Supremo Militar e de Justiça, e sua contrapartida: o entusiasmo liberal pelas juntas de justiça militar.

Apesar desse entusiasmo, originalmente as juntas de justiça militar constituíam mais uma herança da tradição setecentista portuguesa. A primeira referência encontrada sobre uma dessas juntas é de 1758, quando, por carta régia de 28 de agosto, foi criada na capitania do Pará uma Junta de Justiça voltada exclusivamente para o julgamento de réus militares (Almeida, 1856). A Junta tinha funcionamento temporário, sendo formada em momentos de conflito e, em seguida, dissolvida. Ainda que não tenha sido possível identificar as razões da criação da Junta no Pará, pode-se afirmar que a nova instituição inspirava-se nas juntas de justiça criminal.³ Tal como estas, as juntas militares tinham a intenção de agilizar o andamento dos processos criminais. Acreditava-se que a difusão de crimes militares pelas possessões americanas do Império devia-se ao fato de se “impor as penas muito tempo depois e longe do lugar em que aconteceram” (Almeida, 1856). Devidamente autorizadas pela Coroa, as juntas de justiça militar resolveriam esse dilema: julgariam os crimes milita-

2 Sobre a ampliação desses espaços e debates públicos no Parlamento, na imprensa ou nas ruas, contamos hoje com um bom número de referências. Destaco: Morel, 2005; Bastos, 2003; Ribeiro, 2002 e Basile, 2004. Para o conjunto das reformas liberais, uma referência importante é Basile, 2004, e mais especificamente para as reformas liberais e conservadoras do aparelho repressivo do Estado, ver: Souza, 1999 e 2008.

3 Notícias sobre as juntas de justiça criminal na América portuguesa já podem ser encontradas em 1735. Ver: Coleção oficial..., 1936. Para uma exploração inicial dessa vinculação entre as juntas de justiça e as auditorias militares, ver: Wehling, 2002.

res no local em que foram cometidos e em uma só instância, dispensando, mesmo no caso de sentença de pena de morte, a tramitação dos processos, via Conselho Ultramarino, até o Conselho de Guerra de Lisboa.

No início do século XIX, no entanto, esse modelo sofreu algumas alterações. Em 1808, por determinação de d. João VI, seu uso foi expandido e as juntas militares passaram a julgar também réus civis em áreas de conflito. Após 1822, passaram por nova mudança, tornando-se permanentes nas províncias do Pará e Maranhão. A justificativa formalmente apresentada continuava sendo a distância. No caso, recorria-se ao problema da navegação à vela, que, ao dificultar a comunicação entre essas províncias e a corte imperial, tornava a justiça morosa e ineficaz no combate aos crimes militares cometidos na região. Para conter o problema, as juntas de justiça militar passariam, a partir de então, a julgar em segunda instância, nessas duas províncias, todos os crimes militares, funcionando como um tribunal local inteiramente independente do Conselho Supremo Militar e de Justiça (Souza, 2010).

Essa experiência, já implantada e em pleno funcionamento em 1827, é que inspira e fundamenta a proposta da frente liberal que então se formava. A diferença é que, agora, a proposta não tentava solucionar questões pontuais, ela integrava um debate mais amplo sobre a justiça militar, procurando abrir espaço para uma reforma institucional.

A regularização da tramitação dos processos de réus militares foi o ponto escolhido para dar início às discussões sobre a justiça militar no Parlamento. Decidiu-se, então, pela formação de uma comissão – a Comissão de Marinha e Guerra – que ficou encarregada de redigir um projeto e apresentá-lo à Câmara dos Deputados. A composição da comissão, no entanto, já demonstrava o acirramento das disputas e o potencial explosivo do tema. Entre seus integrantes, estavam Luís Augusto May – o jornalista que alguns anos antes, em 1823, quase fora assassinado por conta das críticas que fazia aos irmãos Andrada e à política de d. Pedro I – e um general de confiança do imperador, Inácio José Vicente. O texto entregue para discussão no plenário da Câmara, portanto, já era marcado por cisões e polêmicas.⁴

A discussão teve início em 30 de julho de 1827. O artigo 1º do projeto estabelecia que seriam executadas nas províncias, sem depender de confirmação do Conselho Supremo Militar e de Justiça, “as sentenças dos conselhos de guerra [primeira instância da justiça militar] que não excederem a dois anos de prisão ou seis meses de trabalhos públicos”. Para a apreciação dessas sentenças em segunda instância, seriam criadas, nas províncias, juntas de justiça militar que obedeceriam ao regimento do Conselho Supremo. Nos demais casos, porém, segundo o artigo 5º do projeto, as partes teriam “o direito de recorrer das sentenças dos conselhos de guerra para o tribunal do Conselho Supremo Militar”.

4 Para esse debate, foram pesquisados os *Anais da Câmara dos Deputados* nas sessões referidas ao longo do texto. Os *Anais* podem ser encontrados no site <<http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp>>. O texto do projeto, com o nome dos deputados, foi apresentado na sessão de 30 de julho de 1827. Foi consultada ainda a lei de 13 de outubro de 1827. Nessa lei, a instituição aparece com o nome de Junta de Justiça. A opção por manter a nomenclatura Junta de Justiça Militar deve-se ao fato de ser esse o único documento que se refere a ela desse modo. Os demais, inclusive os que a irão criticar nos anos seguintes, a chamam de Junta de Justiça Militar.

As juntas de justiça militar deveriam ser formadas, ainda segundo o projeto em discussão, por dois desembargadores e pelos dois militares de maior patente de cada província. Na falta de desembargadores, seriam integradas por “juizes de vara branca” e, na falta destes, “por dois bacharéis de direito ou dois advogados de melhor nota”. Juizes de vara branca eram magistrados nomeados pelo rei que tinham como insígnia a cor branca. Em sua maioria, eram “juizes de fora”, ou seja, funcionários diretamente nomeados pelo imperador para substituir o juiz local nas cidades onde a presença do governo central se fazia mais necessária. Um detalhe importante é que esses juizes eram jovens estreados na carreira e constituíam os escalões mais baixos da justiça real. Estavam, portanto, distantes dos altos círculos do poder. Mais distantes ainda estavam os bacharéis de direito e os advogados, que, como profissionais liberais, eram independentes da Coroa (Flory, 1986).

Essa composição das juntas militares era um ponto delicado, para o qual chamou a atenção o deputado Luís Paulo Araújo Basto, visconde de Fiais. Português de nascimento, e integrante da corte do primeiro imperador, Araújo Basto assinalou que nas províncias não havia oficiais com patente suficiente para julgar oficiais-generais, e que só naquelas onde havia Relações (outro nome dos tribunais criminais de segunda instância) se poderiam encontrar desembargadores. Por isso mesmo, durante a sessão do dia 4 de agosto, enquanto os liberais criticaram o artigo 5º do projeto das juntas militares, julgando que ele manteria as prerrogativas do Conselho Supremo Militar e de Justiça, o deputado Araújo Basto defendeu o artigo. No campo oposto, percebia que a exigência inviabilizaria a formação das juntas de justiça e, assim, evitaria que uma parcela dos julgamentos dos processos militares – aquela que tinha por réus oficiais de alta patente – se esgotasse nas províncias.

A pressão da Câmara liberal, no entanto, não só derrubou o artigo 5º do projeto, como alterou o artigo 1º, pondo fim às restrições das sentenças, que deveriam ser inferiores a dois anos de prisão ou seis meses de trabalhos públicos. O projeto aprovado na sessão do dia 6 de agosto de 1827 determinava que: “todas as sentenças dos conselhos de guerra, a que se proceder nas províncias, excetuando a do Rio de Janeiro, serão executadas nas mesmas províncias, sem dependência de confirmação do Conselho Supremo Militar”.

As disputas eram acirradas e, se na Câmara dos Deputados os liberais montavam suas trincheiras, d. Pedro tentava conter o avanço dessa oposição com auxílio do Senado. Assim, o texto final da lei, datado de 13 de outubro de 1827, incorporou as preocupações do deputado Araújo Basto, limitando o exercício das juntas de justiça militar às capitais onde houvesse Relações, ou seja, desembargadores. Assim, afóra os casos já mencionados das províncias do Pará e Maranhão, as juntas militares tornaram-se permanentes apenas na Bahia e em Pernambuco. Nas demais províncias, o caráter provisório da instituição foi mantido, dependendo, para entrar em funcionamento, de uma autorização imperial.

De toda forma, a partir de 1827, as juntas de justiça militar assumiram as funções do Conselho Supremo Militar e de Justiça em quatro províncias do Império, passando a julgar de forma permanente processos criminais em segunda instância e tendo sua atuação regulada, inclusive, pelo regimento do Conselho Supremo. Em apenas dois pontos as duas instituições se diferenciavam. O primeiro era a possibilidade, introduzida por d. João, de

as juntas de justiça militar julgarem também réus civis, prerrogativa mantida em 1827. O segundo ponto dizia respeito à sua composição: as juntas eram presididas pelo presidente da província e integradas por três desembargadores e três oficiais de maior patente na região. No caso do Pará e do Maranhão, que não possuíam Relação, os desembargadores eram substituídos por juízes de fora, por bacharéis de direito ou por advogados renomados. Com isso, nessas províncias, a oposição liberal atingia seu objetivo: descentralizar a justiça militar. Em contrapartida, em todas as demais, o governo conseguiu manter as juntas de justiça militar como tribunais temporários, só instituídos quando, em tempos de conflito, a Coroa decidia acelerar o julgamento dos processos criminais e a execução das sentenças.

O debate, porém, não estava encerrado. Três anos depois, em 1830, o tema das juntas de justiça militar voltaria a entrar na agenda parlamentar. Todavia, com a elevação da temperatura política na capital do império, quem o propunha dessa vez era um integrante do próprio governo, o ministro da Guerra. Em seu relatório anual, o ministro José Manoel de Moraes afirmou que, desde a criação das juntas de justiça militar em províncias do Império, “era desnecessária a existência do Conselho Supremo Militar e de Justiça”. Considerando as juntas militares instituições “mais saudáveis” que o Conselho Supremo, recuperou a discussão parlamentar de 1827 e iniciou uma defesa da expansão das juntas pelas províncias de São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Minas Gerais. Ao final, encerrou a avaliação do tema em seu relatório, propondo de forma direta a extinção do Conselho Supremo Militar e de Justiça. Aliás, não era só o órgão máximo da justiça militar que era posto em questão pelo ministro. Reconhecendo a existência de “anomalias” na legislação militar, José Manoel de Moraes afirmou ainda a necessidade de “destruí-las” por meio da fixação de “um código penal do foro militar”.⁵

Após a abdicação de d. Pedro I, em 7 de abril de 1831, a proposta de Manoel de Moraes de expandir as juntas de justiça por outras províncias do Império tornou-se projeto oficial, sendo defendido pelos primeiros ministros da Guerra da Regência. Assim, ainda em 1831, o ministro Manoel da Fonseca de Lima e Silva (tio do futuro duque de Caxias) julgava urgente que se “abolisse esse tribunal oneroso à nação e inconcebível anomalia no sistema”. Agora, não era mais a legislação que apresentava anomalias, o predicado definia o próprio tribunal do Conselho Supremo Militar e de Justiça. Uma vez no poder, os liberais procuravam pôr em prática seu projeto político, trabalhando pela extinção ou reforma das instituições que representavam o poder, tido como tirânico, do primeiro imperador.

Mas, curiosamente, malgrado todas as críticas, a justiça militar permaneceu de fora das várias reformas empreendidas pelos liberais nesses anos iniciais da Regência. O ímpeto que

5 Os textos dos relatórios ministeriais podem ser encontrados em: <<http://www.crl.edu/brazil>>. A indicação do ano do relatório está dada no corpo do texto, e as citações foram retiradas do tópico “Conselho Supremo Militar e de Justiça”, constante em cada relatório ministerial. Vale destacar que cada relatório é apresentado à Câmara dos Deputados no início do ano legislativo, mas refere-se às atividades do ano anterior. Logo, a referência fornecida no texto é a do ano das atividades, e não aquela de apresentação do relatório à Câmara.

impulsionou a quase imediata reforma do aparelho repressivo do Estado, que tinha o Exército e a polícia como seus alvos prioritários (Souza, 2008), completando-se, logo em seguida, com a reforma do judiciário, não chegou a atingir a justiça militar. Ao que parece, o projeto liberal não resistiu àquilo que, em 1832, Diogo Feijó – o ministro da Justiça criador da Guarda Nacional – batizou de “vertigem revolucionária”.⁶ Ao eclodir em 1835, no Pará, a Cabanada, Diogo Feijó, agora na posição de regente, recuperou uma lei de 11 de setembro de 1826 e ordenou que fossem “executadas, sem dependência de subirem à sua presença, as sentenças de pena de morte”. Ou seja, lançou mão de uma lei do primeiro imperador para eliminar – tal como ocorrera na Confederação do Equador – a possibilidade de o réu recorrer à real clemência, autorizando a execução imediata da pena na província.

REVITALIZANDO O CONSELHO SUPREMO MILITAR E DE JUSTIÇA: O PROJETO REFORMISTA CONSERVADOR

No início das atividades legislativas de 1834, o arrefecimento do ímpeto liberal na execução das reformas institucionais já podia ser sentido, especialmente no caso da justiça militar. Enquanto o ministro da Marinha afirmava que o Conselho Supremo Militar e de Justiça era um edifício gótico entre instituições modernas, o ministro da Guerra, Antero José Ferreira de Brito, já procurava amenizar o tom das críticas, afirmando em seu relatório que “esse tribunal tem merecido melhor conceito do governo [...] que vai marchando pela estrada da justiça, isento já daquela decidida parcialidade de outrora”. A frase não expressa uma mudança de opinião do ministro, que continuava se posicionando contra o Conselho Supremo. Ainda nesse relatório, afirmou que em uma “nova ordenança” ele iria propor sua substituição por um tribunal “mais análogo ao espírito de nossas instituições”. O que se pode notar é a adoção de um tom menos incisivo, mais pautado pela conciliação.

Esse tom conciliatório só passa a inspirar uma nova posição política em 1836, com a elevação da temperatura política do Império. Um bom termômetro desse gradativo recuo liberal são os relatórios ministeriais de Manoel da Fonseca de Lima e Silva. O ministro que em 1831 exigiu a extinção do Conselho Supremo Militar e de Justiça, por considerá-lo uma anomalia, ao assumir novamente o Ministério da Guerra em 1835, no primeiro gabinete da Regência de Diogo Feijó, passou a se contentar com uma reforma legislativa. Seu sucessor, José Vieira de Carvalho, seguiu seus passos, e repetiu a crítica à legislação, lembrando no relatório de 1836 que o Conselho se fundava em disposições régias do século XVII. Isso, no entanto, não era mais razão para sua extinção. O ministro Vieira de Carvalho não tinha dúvidas de que “os males causados pelo regimento” teriam sido bem piores se o Conselho Supremo não tivesse mostrado que entre boas leis e bons executores, estes são preferíveis.

Em 1837, o ministro da Guerra do primeiro gabinete conservador, Sebastião do Rego Barros, alterou de forma significativa a estrutura do relatório ministerial, elaborando um tex-

6 Neste caso em específico trata-se do Relatório do Ministério da Justiça de 1832.

to bastante minucioso e dividindo-o em duas partes.⁷ Na primeira parte, avaliou o “estado de desagregação do Exército” face à “vertigem revolucionária”, para, em seguida, admitir os “vícios orgânicos” do Conselho Supremo Militar e de Justiça. No entanto, ao contrário de apoiar sua extinção, propôs uma reforma. Encerrou esse tópico do relatório, destacando que não poderia deixar de reconhecer o “auxílio que este tribunal tem prestado ao governo” e que “os serviços que tem feito ao país” justificam sua existência.

A partir de então, o projeto de substituição do Conselho Supremo pelas juntas de justiça militar foi definitivamente descartado, sendo substituído nos relatórios ministeriais pela proposta reformista. Ainda assim, essa nova proposta não foi executada de imediato, no bojo das várias reformas militares que foram sendo implantadas pelos conservadores após 1837, e durante toda a década de 1840 (Souza, 1997). Ela só começou a ser executada mais de dez anos depois pelo gabinete de 1853, já sob o signo da conciliação conservadora.

O ministro da Guerra que dirigiu essa ação reformista foi Luís Alves de Lima e Silva, na época marquês de Caxias. Para tentar recuperar o prestígio do Conselho Supremo Militar e de Justiça, abalado por anos de críticas realizadas tanto por liberais quanto por conservadores, o ministro deu início a um conjunto de intervenções de caráter burocrático, buscando aprimorar instrumentos de controle sobre os trabalhos do Conselho Supremo.

Um bom exemplo desse tipo de intervenção é o mapa estatístico criminal das tropas de primeira linha do Exército. Esse instrumento foi elaborado pela primeira vez no relatório ministerial de 1846, de João Paulo dos Santos Barreto. Apesar de liberal, o ministro Santos Barreto, assim como o ministério de 1844, aderiu à lógica administrativa conservadora, construindo a ordem através da instituição de um sistema de controle burocrático. O mapa, elaborado anualmente, sistematizava os dados sobre os processos julgados pelo Conselho Supremo, classificando-os pelo tipo de crime, pela patente do réu e pela região onde o crime ocorrera. Como o número de processos era expressivo, ao apresentar esses dados, o ministro da Guerra punha em evidência a atuação do Conselho Supremo Militar e de Justiça como tribunal de segunda instância, dissipando as críticas à sua ineficiência.

O que o marquês de Caxias fez, portanto, foi aperfeiçoar esse instrumento. Em seus relatórios ministeriais, inseriu novos critérios de classificação, identificando a força e a unidade militares a que o réu pertencia e sistematizando informações sobre as sentenças proferidas em primeira e segunda instância. A partir de então, o mapa estatístico tornou-se padrão, sendo reproduzido por todos os ministros da Guerra, inclusive durante a República.

Outra iniciativa importante do marquês de Caxias foi usar os mapas como material para fundamentar sua avaliação sobre a eficiência do Conselho Supremo. Este, segundo o ministro, vinha funcionando “sem inconvenientes que entrem a marcha regular de seus trabalhos”. A contrapartida do “elogio” era uma dura crítica às juntas de justiça militar. Aqui tam-

7 Para uma análise dos significados políticos dessa alteração no formato do relatório, ver: Souza, 1999.

bém o ministro recuperava ideias antigas. Seu antecessor, Manuel Felizardo de Sousa e Melo, responsável por grande parte das reformas conservadoras no Exército, já criticava as juntas de justiça militar. Para ambos, elas eram “meros tribunais provisionais”, que não possuíam “um estudo especial da legislação criminal do Exército”.

A pior consequência dessa falta de experiência no exercício de “funções judiciárias no foro militar” era – na opinião do marquês de Caxias – “a falta de garantia de justiça aos processados, e de força à disciplina militar”, com a difusão de episódios em que “juizes discordavam entre si em casos idênticos, não só na aplicação final da pena, mas ainda na apreciação dos fatos e na verificação dos termos legais e substanciais dos processos”.⁸

O sentido da ação, agora, se invertia. Essa discussão, tal como apresentada pelos ministros, assim como o elogio inicial ao Conselho Supremo Militar e de Justiça, servia para respaldar a solicitação do governo de autorização para extinguir as juntas de justiça militar em funcionamento. Para o ministro, estas só deveriam “subsistir sob as condições criadas pela lei de 18 de setembro de 1851”, ou seja, como tribunais provisórios para julgamento em segunda instância dos crimes militares cometidos nas províncias rebeladas.

Contando com total apoio do Parlamento, e com uma ampla difusão dos princípios conservadores, o marquês de Caxias não teve dificuldades para aprovar a proposta. Por decreto de 8 de outubro de 1856, as juntas de justiça militar foram extintas e, como explicava o ministro no relatório daquele ano, “todos os processos criminais militares de segunda instância passaram a correr por conta do Conselho Supremo”. Retornava-se, assim, a um modelo de junta militar do antigo regime português, que tinha como único objetivo agilizar o andamento dos processos e o julgamento dos réus em regiões rebeladas. Afora esses casos, os julgamentos de crimes militares em segunda instância voltavam a ser atribuição exclusiva do Conselho Supremo Militar e de Justiça.

Por fim, uma terceira medida apoiada pelo marquês de Caxias arrematava essa política de revalorização do Conselho Supremo. Ainda no relatório de 1856, usando como argumento o aumento do volume de processos, provocado justamente pela extinção das juntas militares, o ministro requereu o aumento do número de sessões e dos vencimentos dos empregados do Conselho Supremo. Mais uma vez, a vontade do ministro da Guerra – à época um militar experiente e respeitado, além de um dos principais nomes do Partido Conservador – foi prontamente atendida. Tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado aprovaram o decreto, redigido no início do ano legislativo, em 7 de fevereiro de 1857, fixando o aumento dos salários e do número de sessões do Conselho Supremo.

A política de revalorização do Conselho Supremo Militar e de Justiça promovida pelo marquês de Caxias não descartava, entretanto, a ideia de reforma. Na verdade, voltar a centralizar os julgamentos dos processos militares de segunda instância na corte imperial foi o primeiro passo dessa reforma. Mas o que o ministro marquês de Caxias proje-

8 Para essa discussão ver o relatório ministerial de 1854, de Manoel Felizardo de Sousa e Melo, e o de 1855, elaborado e apresentado à Câmara dos Deputados pelo marquês de Caxias.

tava era um Conselho Supremo Militar e de Justiça regulado por um código processual e um código penal específicos para o foro militar. Assim, ainda no relatório ministerial de 1856, o marquês de Caxias denunciava o “modo arbitrário de julgar” do Conselho Supremo. Esse arbítrio residia no ilimitado poder que lhe era conferido por uma legislação fundada no século XVII. No julgamento final dos processos, afirmava o ministro, o Conselho Supremo podia “impor penas, agravá-las, minorá-las e absolver réus”, ignorando todo o trabalho executado pelos conselhos de guerra. A justiça ministrada era irregular e imprevisível, já que totalmente dependente da “sã prudência e esclarecido juízo dos provetos e ilustrados generais e juizes togados membros do Conselho Supremo”. Ainda que o Conselho fosse integrado por militares e juizes experientes, o marquês de Caxias lembrava que a atuação desses homens, exatamente por ser humana, “não tem o cunho da infalibilidade”.

Para concluir sua crítica, o ministro marquês de Caxias não só apontava os sérios problemas disciplinares gerados por essa justiça militar, como ressaltava a necessidade de se adotar “princípios mais gerais de uma jurisprudência criminal”. Só assim – insistia o ministro – poder-se-ia garantir “a justa aplicação das penas aos delitos” e manter “a força moral de que devem ser revestidos os tribunais de primeira instância” da justiça militar.

Essa crítica logo ganhou espaço entre a alta oficialidade, sobretudo a do Exército, tornando-se uma espécie de matriz discursiva que seria reproduzida por quase todos os ministros da guerra subsequentes. A única crítica com um tom um pouco diferente era a do general Manoel Felizardo de Sousa e Melo. O general Felizardo, que voltou a responder pela pasta da Guerra no gabinete de 1858, não poupava o Conselho Supremo Militar e de Justiça, que – na sua avaliação – era “uma instância viciosa”. Para sustentar essa posição, logo de início, o ministro lembrou que o Conselho já não exercia suas atribuições originais, reduzidas com a criação, dois anos antes, do Conselho Naval. Em seguida, argumentou que, enquanto tribunal de segunda instância, o Conselho Supremo acumulava funções com “o Poder Legislativo e o Moderador” e que, enquanto tribunal consultivo, formava “uma verdadeira duplicada com a Sessão da Guerra e da Marinha do Conselho de Estado”.

As críticas eram totalmente pertinentes, mas nem por isso produziram um projeto político diferente. O general Felizardo, tradicional nome dos conservadores, defendeu em seu relatório ministerial a mesma proposta do marquês de Caxias e de todos os demais ministros que abordaram o assunto, inclusive os liberais: o Conselho Supremo Militar e de Justiça deveria ser preservado, mas reorganizado a partir de nova base legislativa. O núcleo da reforma era a elaboração de um código penal e um código de processo militar.

O curioso é que nem o apoio de dois generais de renome, experientes e com uma carreira política de prestígio, que vinham dirigindo a política militar conservadora em um período de reestruturação dos fundamentos do Estado (Souza, 1997), tornou possível a execução da proposta. O debate sobre os códigos militares, desde então requerido por todos os ministros da Guerra, não avançou no Parlamento, e o Conselho Supremo Militar e de Justiça prosseguiu com sua legislação setecentista até os primeiros anos republicanos.

UMA REFORMA INCOMPLETA: O DEBATE SOBRE OS CÓDIGOS MILITARES

A proposta de elaboração de um código penal e de um código de processo militar não era nova, tendo permeado todo o debate sobre o funcionamento da justiça militar. Na verdade, o tema já vinha sendo pautado em Portugal desde finais do século XVIII e d. João VI, reconhecendo sua importância, já havia encomendado a elaboração de um código penal militar, tendo aprovado seu texto pouco antes de deixar o Brasil, em 7 de agosto de 1820 (Souza, 2010, p. 252).

Restringindo o debate ao Brasil independente, é possível afirmar que ele ganha mais consistência durante a Regência, quando o segundo gabinete conservador, o de 1839, anunciou a criação de uma comissão para elaborar um código penal militar. A proposta, no entanto, parece não ter sido acolhida pelo Parlamento, e só mais de uma década depois, em 1851, uma nova comissão foi nomeada. Nessa época, sendo o governo integrado pelos principais dirigentes do Partido Conservador, e havendo uma incrível unidade de vozes na Câmara dos Deputados, era de se esperar que a comissão finalmente conseguisse elaborar os tão reclamados códigos. Mas não foi isso o que se viu. Seu trabalho se restringiu a uma simples revisão da legislação do Conselho Supremo Militar e de Justiça.

Depois dessa revisão, só o último gabinete da década, o de 1859, voltou a tratar do tema com objetividade.⁹ O então ministro da Guerra, general Sebastião do Rego Barros, ao ser informado de que existia um projeto de código penal militar pronto, redigido pelo auditor de guerra José Antônio Magalhães de Castro, nomeou uma comissão especial para avaliá-lo. Anos depois, em 1882, durante uma sessão da Câmara dos Deputados, o liberal Franklin Doria reconheceria esse projeto como o primeiro de fato elaborado no Brasil.¹⁰

O general Sebastião do Rego Barros já havia ocupado o Ministério da Guerra antes de 1859. Respondeu pela pasta – o leitor deve estar lembrado – no gabinete de 1837, o primeiro dos conservadores. Coube a ele, nessa primeira gestão, elaborar, encaminhar e defender publicamente o primeiro pacote da reforma centralizadora destinada ao Exército. Apesar de possuir maioria na Câmara, a “cultura da liberdade” ainda dominava o Império, e eram muitas as desconfianças. Temia-se o fortalecimento do Estado, principalmente no campo militar, e coube ao ministro Sebastião do Rego Barros a dura tarefa de vencer essas desconfianças. Ele não conseguiu avançar com a reforma, que só viria a ser implantada, gradativamente, a partir de finais da década de 1840. Todavia, pelo trabalho que realizou, abrindo espaço no próprio Partido Conservador para os princípios centralizadores, Rego Barros tornou-se um nome politicamente importante para o partido (Souza, 1997). Por isso, seu retorno ao Ministério da Guerra em 1859 criou expectativas, e reascendeu nos conservadores a esperança de ver concluído o projeto dos códigos militares.

⁹ Nessa mesma década surgiu a primeira proposta efetiva de criação de um código civil que, assim como o código penal militar, só foi implantado durante a República. Sobre o tema, ver: Grinberg, 2002.

¹⁰ *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 16 de março de 1882.

Como militar e político experiente, Sebastião do Rego Barros conseguiu compor a comissão de avaliação do projeto de Magalhães de Castro com nomes de prestígio. À sua frente, pôs ninguém menos que o visconde de Uruguai, o maior jurista do Império e um grande especialista em direito público e constitucional. Além disso, o visconde era também um “homem prático no tema”. Fora ele, como ministro da Justiça do gabinete de 1841, o responsável pela execução da reforma do Código do Processo Criminal (Carvalho, 2002). A seu lado, na comissão, o ministro Rego Barros colocou dois generais renomados, ambos com experiência na direção da pasta da Guerra: Manoel Felizardo de Sousa e Melo e João Paulo dos Santos Barreto. O primeiro – como vimos – já era um grande nome do Partido Conservador, e o segundo era um general liberal. Sua presença na comissão era estratégica. Por meio dela, o ministro Rego Barros tentava provar sua disposição de avançar no projeto dos códigos militares, identificado desde 1839 com os conservadores. Além de solicitar à comissão uma avaliação do projeto de Magalhães de Castro, o ministro, para aproveitar a reunião de homens tão ilustres, encomendou-lhes a preparação de um código de processo militar. Isso ocorreu porque, de início, Magalhães de Castro tinha apresentado um texto “onde apenas se classificavam os crimes e as penas”. Só em seguida, ao saber do interesse do governo, “aprontou o complemento do trabalho, o código do processo penal militar”. Tão logo entregou esse novo texto, o ministro Rego Barros o repassou para a comissão.¹¹

A partir daí, a sensação era de que finalmente o projeto dos códigos militares sairia: acreditou-se que as barreiras políticas tinham sido superadas e que tudo, agora, era uma questão de tempo, e de trabalho. Nesse clima de otimismo, o marquês de Caxias, que voltou ao Ministério da Guerra pela segunda vez em 1861, substituindo Rego Barros e acumulando a função com a presidência do Conselho de Ministros, encomendou ainda a elaboração de um “Regulamento correccional do Exército”. Diferente dos códigos militares, o regulamento trataria das “simples transgressões da disciplina, puníveis pelas autoridades militares que exercem o comando”. Na avaliação do marquês, ele era chave “para coibir os abusos, infelizmente tão generalizados no Exército, da aplicação de arbitrários castigos corporais”. O regulamento, os códigos e a lei de recrutamento constituíam – ainda segundo Caxias – “três elementos de suprema necessidade para manter a disciplina no Exército”.¹²

Por estranho que possa parecer, mesmo contando com uma maioria expressiva na Câmara, numa época de liberais conciliados, nenhum dos três projetos foi aprovado. Três anos após a constituição da comissão dirigida pelo visconde do Uruguai, ou seja, em 1862, o então ministro da Guerra, Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão, informava em seu relatório que a comissão estava atrasada devido às “repetidas alterações que tem sofrido seu pessoal”. Uma delas devia-se a um fato objetivo, a morte de João Paulo Barreto. Mas as outras foram indicadas de forma vaga – os integrantes “pediram afastamento”.

11 Essas informações encontram-se no relatório do Ministério da Guerra de 1860, elaborado e apresentado à Câmara dos Deputados pelo marquês de Caxias.

12 Relatório ministerial de 1861, elaborado pelo marquês de Caxias.

As notícias, a partir de então, são escassas e muito fragmentadas. Dos substitutos que passaram a integrar a comissão dos códigos, é possível identificar os nomes de José Maria da Silva Paranhos, futuro visconde do Rio Branco; de Tomás Alves Júnior; do coronel Antônio Pedro de Alencastro e o do próprio general Polidoro. Mesmo assim, não é possível assegurar que todos tenham feito parte da comissão na mesma época. O fato é que, independentemente de quem a integrou, os trabalhos da comissão atrasaram demais. Quando os projetos de código penal e de processo ficaram prontos, e foram submetidos à Comissão Mista de Justiça Criminal e de Marinha e Guerra da Câmara dos Deputados, não conseguiram mais mobilizar o Parlamento. O parecer da Comissão Mista, apresentado em sessão de 16 de junho de 1864, não suscitou qualquer discussão e caiu no esquecimento. O único projeto votado “autorizava o governo a compensar o dr. Magalhães de Castro das despesas e trabalho que teve com os projetos”. Mas até esse projeto encontrou resistências, e só foi aprovado após dois anos de tramitação, na sessão de 5 de agosto de 1864.¹³

Ao que parece, parte dessa dificuldade se devia a um fato novo. Em 1862, teve início a formação da Liga Progressista, grupo que pretendia recuperar parte da luta política dos antigos liberais. A Liga se ergueu na Câmara dos Deputados como uma aliança entre liberais e conservadores moderados para fazer oposição ao gabinete Caxias, que governou entre os meses de março de 1861 e maio de 1862 (Oliveira, 2002). Nessa posição, a Liga passou a combater os projetos que traziam a marca do Partido Conservador.

Os conservadores se sentiram desafiados e, em 1865, ao retornarem ao poder sob a presidência do experiente marquês de Olinda, retomaram seu antigo projeto. Nem um ano havia se passado desde a frustrante passagem dos projetos de Magalhães de Castro pela Câmara dos Deputados. Ainda assim, os conservadores voltaram a nomear uma comissão para elaborar, entre outros textos, um novo projeto para os códigos militares.

Instituída por aviso de 18 de dezembro, e batizada com o nome de Comissão de Exame da Legislação do Exército, a comissão entrou em funcionamento sob a direção de Sua Alteza o conde D’Eu. A elaboração do projeto foi rápida, mas teve o mesmo destino do anterior.¹⁴ Em 1867, em meio à Guerra do Paraguai, ele foi submetido a uma comissão especial da Câmara, e não teve andamento. O gabinete era então presidido pelo líder da Liga Progressista, Zacarias de Góis e Vasconcelos. Em 1868, os conservadores voltaram ao poder, e mais uma vez os projetos militares foram recuperados. A lei de recrutamento foi a primeira a passar, por decreto de 27 de fevereiro de 1875. Após sua aprovação, o projeto do Regulamento Disciplinar do Exército foi reconsiderado e, com alguns breves ajustes, foi aprovado no mesmo ano por decreto de 8 de março. Só o projeto dos códigos militares continuou sendo ignorado. Reelaborado por uma nova comissão, instituída para esse fim,

¹³ O projeto havia entrado em discussão em 1862. Ver o discurso do deputado Carlos Ribeiro nos *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 25 de junho de 1864.

¹⁴ Ver discurso do deputado Franklin Dória na sessão de 16 de março de 1882 da Câmara dos Deputados.

foi para a Câmara dos Deputados e lá submetido a uma comissão parlamentar. A diferença é que, dessa vez, ao menos, conseguiu suscitar algum debate.¹⁵

Quem presidia o gabinete de 1875, e ainda acumulava a direção da pasta da Guerra, era novamente o agora duque de Caxias. O fato de ter sido ele o responsável pelo projeto politizou ainda mais o debate. Pior, como ele se prolongou por alguns anos, quando entrou em terceira discussão na Câmara dos Deputados, os progressistas já tinham voltado ao Ministério, tornando tudo mais difícil. Após muito discursar, buscando argumentos para derrubar o projeto dos códigos, a Liga Progressista se posicionou claramente: não apoiaria um projeto elaborado e revisto pelos conservadores, até porque – explicava o deputado Felício dos Santos – dois integrantes da comissão parlamentar, que eram também do Partido Conservador, Francisco Araújo Brusque e Antônio Ferreira Vianna, tinham votado “vencido”.¹⁶ Para o deputado Felisberto Pereira da Silva, essa era a melhor prova de que não havia consenso em torno do projeto dos códigos militares, e que por isso mesmo ele deveria ser retirado da pauta de debates da Câmara dos Deputados.

Depois dessa terceira discussão, ocorrida em 1878, o projeto de criação dos códigos militares foi inteiramente silenciado. Os únicos que insistiam no assunto, usando para isso seus relatórios anuais, eram os ministros da Guerra. Nesse caso, a filiação partidária não produzia opiniões divergentes. Conservadores ou liberais, os ministros da Guerra em geral apoiavam a reforma da legislação militar e nela insistiram até os últimos anos do Império.

O mesmo pode-se dizer do Ministério da Marinha, que desde 1865 apoiava de forma sistemática a elaboração de códigos militares. A única e importante diferença é que, tal como na época da criação do Conselho Naval, a Marinha particularizou sua luta. Entre os reclamos gerais de uma reforma da legislação militar, surgiam propostas de um código penal e um código de processo militar exclusivos para oficiais e praças da Marinha. A preocupação central da corporação era “com os delitos cometidos a bordo dos navios da Armada”.¹⁷ Nesse caso, um nome que deve ser lembrado é o de Joaquim Marques Lisboa, futuro marquês de Tamandaré. Tendo iniciado sua carreira ainda durante as guerras de Independência, Tamandaré tomou parte na repressão aos principais movimentos regenciais e ainda acumulava uma boa experiência em conflitos externos. Nomeado conselheiro de Guerra em março de 1860, conhecia bem as dificuldades de se manter a disciplina nos navios da Armada. Por experiências como a sua é que o encaminhamento da proposta também seguia rumos próprios. O Conselho Naval foi o órgão encarregado de elaborar os projetos dos códigos, e apenas por sua lentidão o processo lembrava o das comissões do Ministério da Guerra. O Conselho Naval só conseguiu apresentar um

¹⁵ Sobre esse projeto, ver *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 1º de setembro de 1875, e relatórios ministeriais da pasta da Guerra de 1874, 1875 e 1876.

¹⁶ *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 31 de dezembro de 1878.

¹⁷ Relatório do Ministério da Marinha de 1865.

projeto de código penal da Marinha de Guerra em 1887, às vésperas da Proclamação da República.¹⁸

Parte dessa lentidão e das recorrentes derrotas dos vários projetos de códigos militares se explica pelas intensas disputas políticas entre conservadores e liberais, que, principalmente entre os anos de 1862 e 1868, se intensificaram na Câmara dos Deputados. Mas elas não explicam por que ao longo de cinquenta anos, desde o primeiro projeto, de 1839, os conservadores, que já haviam realizado amplas reformas institucionais, e por várias vezes tiveram maioria no Parlamento, não conseguiram votar os projetos dos códigos.

Para entender o fracasso dos diversos gabinetes, dirigidos pelos primeiros nomes do Partido Conservador, talvez seja interessante recuperar o discurso do deputado progressista Felício dos Santos. Com a intenção de derrubar os projetos do gabinete Caxias em 1878, ele destacou a existência de discordâncias entre os próprios conservadores. Observação muito semelhante a do chefe do Partido Conservador, Honório Hermeto Carneiro Leão, em 1837, que à época reclamava das “intermináveis discussões” da Câmara dos Deputados. Mas, ainda que não possamos identificar os elementos em jogo, é certo que as resistências ao projeto de reforma da legislação militar não estavam localizadas só entre os liberais.

A opção dos deputados por silenciar a respeito do tema limita o alcance de nossa reflexão. No entanto, nos poucos discursos pronunciados na Câmara, é possível perceber que, se por um lado, a manutenção de uma legislação dos séculos XVII e XVIII produzia certo mal-estar em parte da alta oficialidade do Exército e da Marinha, por outro, quando decidiam “falar francamente” – como fez o deputado e futuro ministro da Marinha Antônio Carneiro da Rocha –, alguns militares reconheciam que o castigo corporal e as variações na aplicação da justiça não podiam ser abolidos.¹⁹

Esse era exatamente o núcleo das críticas do marquês de Caxias em 1856. O grande defeito da justiça ministrada pelo Conselho Supremo Militar e de Justiça, na opinião do então marquês, estava em ser “irregular e imprevisível”, “fundada meramente no juízo dos homens”. A instituição de códigos militares forçaria a justiça no sentido de um controle e de uma codificação de antigas práticas, que seriam consideradas, por uma racionalidade moderna, ilícitas. Os castigos corporais seriam uma delas. É claro que haveria meios de contornar o problema, mas os códigos sem dúvida iriam impor a discussão.

O que parece ter ocorrido, assim, foi uma opção – de políticos conservadores e liberais – pela manutenção de uma justiça militar de Antigo Regime. Se teoricamente essa justiça era “vergonhosa” – e talvez por isso os deputados evitassem a discussão, para não terem que defendê-la publicamente –, na prática ela garantia uma série de irregularidades toleradas e sancionadas de maneira descontínua, reiterando o sistema de hierarquias sociais herdado dos tempos coloniais.

O fato é que a incapacidade do Parlamento em levar adiante tal discussão tornou inconcluso o projeto de reforma da justiça militar, que, em sua versão conservadora, exigia – como

¹⁸ Relatório do Ministério da Marinha de 1887.

¹⁹ É interessante ler o discurso constrangido do deputado na sessão de 24 de abril de 1882.

explicitou ainda na década de 1850 o marquês de Caxias – a criação dos códigos militares. Sem eles, a reforma, tanto institucional quanto legislativa, só viria a ocorrer após a derrubada da monarquia. Em 7 de março de 1891, foi instituído o primeiro código penal militar brasileiro e, ainda assim, um código da Armada, cujo uso foi estendido ao Exército. A extinção do Conselho Supremo Militar e de Justiça, já requerida pelos liberais na década de 1830, só ocorreria em 1893 com a criação do Supremo Tribunal Militar.

Este artigo é produto do projeto “O velho modo arbitrário de julgar: o Conselho Supremo Militar e de Justiça e a justiça militar no Brasil oitocentista (1808-1889)”, apoiado pela Faperj.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Antônio Lopes da Costa. *Repertório remissivo da legislação da Marinha e Ultramar compreendida entre os anos de 1317 até 1856*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1856.

AMARAL, Antônio José do. *Indicador da legislação militar em vigor no Exército do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Tipografia do Diário de Rio de Janeiro, 1863.

BASILE, Marcello Octávio. *O Império em construção: projetos de Brasil e a ação política na corte regencial*. 2004. Tese (doutoramento), PPGHIS/UFRJ, Rio de Janeiro.

BASTOS, Paulo. *Superior Tribunal Militar: 173 anos de história*. Brasília: s.ed., 1981.

CABRAL, Dilma (org.). *Estado e administração: a corte joanina no Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2010.

CALDEIRA, Jorge (org.) *José Bonifácio de Andrada e Silva*. São Paulo: Editora 34, 1999.

CARDOSO, José; MONTEIRO, Nuno; SERRÃO, José Vicente (orgs.). *Portugal, Brasil e a Europa napoleônica*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2010.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

_____. *Paulino José Soares de Sousa: visconde de Uruguai*. São Paulo: Editora 34, 2002.

CASTRO, Celso. *O espírito militar: um estudo de antropologia social na Academia Militar das Agulhas Negras*. Rio de Janeiro: Zahar, 1990.

CIDADE, Francisco de Paula. *Cadetes e alunos militares através dos tempos*. Rio de Janeiro: Bibliex, 1961.

COLEÇÃO das leis do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

COLEÇÃO oficial da legislação portuguesa publicada no ano de 1928. Lisboa: Imprensa Nacional de Lisboa, 1936.

COSTA, Fernando Dóres. O Conselho de Guerra como lugar de poder: a delimitação de sua autoridade. *Análise Social*, Lisboa, n. 191, abr. 2009, p. 379-414.

_____. *Insubmissão: aversão ao serviço militar em Portugal do século XVIII*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2010.

COSTA, Veríssimo Antônio Ferreira da. *Coleção sistemática das leis militares de Portugal*. Lisboa: Impressão Régia, 1816.

- ELIAS, Norbert. *A sociedade de Corte*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Redes de poder na América portuguesa: o caso dos homens bons do Rio de Janeiro, 1790-1822. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v.18, n. 36, 1998, p. 297-330.
- GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- GUIMARÃES, Manoel Luiz Salgado. Micro-história: reconstruindo o campo de possibilidades. *Topoi*, Rio de Janeiro, n. 1, 2000.
- HESPANHA, António Manuel de. *Às vésperas do Leviathan: instituições e poder político em Portugal, século XVII*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.
- _____. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Portugal: Publicações Europa-América, 2003.
- HESPANHA, António Manuel de; XAVIER, Ângela Barreto. As redes clientelares. In: HESPANHA, António Manuel (org.). *História de Portugal*, v. 4: O Antigo Regime. Lisboa: Editorial Estampa, s.d.
- HUNTINGTON, Samuel. *O soldado e o Estado*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1996.
- LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e Justiça no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.
- LIMA, Oliveira. *D. João VI no Brasil*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996.
- LORIGA, Sabina. *Soldats: un laboratoire disciplinaire: l'armée piémontaise au XVIIIe siècle*. Paris: Mentha, 1991.
- MARTINS, Ana Canas Delgado. *Governança e arquivos: d. João VI no Brasil*. Lisboa: Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, 2008.
- MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.
- MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo Saquarema: a formação do Estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 1990.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *O crepúsculo dos grandes (1750-1832)*. Lisboa: Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 1998a.
- _____. O "ethos" da aristocracia portuguesa sob a dinastia de Bragança: algumas notas sobre a Casa e o serviço ao rei. *Revista de História das Ideias*, Coimbra, Artipol, v. 19, 1998b.
- _____. *Elites e poder: entre o Antigo Regime e o liberalismo*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais (ICS), 2007.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo; CARDIM, Pedro; CUNHA, Mafalda Soares da (orgs.). *Optima Pars: elites ibero-americanas do Antigo Regime*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais; Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2005.
- MOREL, Marco. *As transformações dos espaços públicos: imprensa, atores políticos e sociabilidades na cidade imperial (1820-1840)*. São Paulo, Hucitec, 2005.
- NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Corcundas e constitucionais: a cultura política da independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan; Faperj, 2003.

- OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. *Zacarias de Góis e Vasconcelos*. São Paulo: Editora 34, 2002.
- RIBEIRO, Gladys Sabina. *A liberdade em construção: identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.
- RIBEIRO, João Luiz. *No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1833. Os escravos e a pena de morte no Império do Brasil (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- SAMPAIO, Antônio Manoel da Silveira. *Instruções para o uso dos oficiais do Exército nacional e imperial nos processos de conselho de guerra*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1824.
- SOUZA, Adriana Barreto de. *O Exército na consolidação do império: um estudo histórico sobre a política militar conservadora*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.
- _____. *Duque de Caxias: o homem por trás do monumento*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- _____. Conselho Supremo Militar e de Justiça: ideias e práticas de uma cultura jurídica de Antigo Regime. In: CARDOSO, José; MONTEIRO, Nuno; SERRÃO, José Vicente (orgs.). *Portugal, Brasil e a Europa napoleônica*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2010.
- SUBTIL, José. *O Desembargo do Paço (1750-1833)*. Lisboa: Universidade Autônoma de Lisboa, 1996.
- _____. Os desembargadores em Portugal (1640-1820). In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo; CARDIM, Pedro; CUNHA, Mafalda Soares da (orgs.). *Optima Pars: elites ibero-americanas do Antigo Regime*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais; Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2005.
- SUPREMO TRIBUNAL MILITAR. *Organização, antecedentes e instalações*. Lisboa: s.ed., 1980.
- WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751-1808*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- WEHLING, Arno. A questão das juntas criminais das colônias e as origens do direito penal militar. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, jul./set. 2002, p. 155-160.

Recebido em 11/9/2012
Aprovado em 25/10/2012